

Regra 22.<sup>a</sup>*Apito do árbitro:*

Em todos os casos o jogo só pára ao apito do árbitro, mas considera-se como parado no momento em que o facto se produziu.

A bola, quando é novamente posta em jogo, será deitada pelo árbitro para o meio do terreno, no ponto exacto onde ela se encontrava quando se produziu o facto que determinou a suspensão do jogo.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Repartição do Gabinete

## Decreto n.º 19:879

A fim de corrigir a desigualdade que se reconheceu existir entre as forças da armada e as forças do exército quanto aos vencimentos especiais estabelecidos no decreto n.º 19:568, de 7 de Abril de 1931, e tendo-se verificado a necessidade de fixar as datas em que devem principiar e terminar os abonos destes vencimentos às forças da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 19:568, de 7 de Abril de 1931, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Os oficiais e sargentos da armada terão direito:

a) Embarcados nos navios de guerra, aos vencimentos de embarque no Tejo com rancho constituído;

b) Embarcados nos navios mercantes armados em guerra ou aumentados temporariamente ao efectivo da marinha de guerra, aos vencimentos de embarque no Tejo sem rancho constituído e sem razão.

§ único. A estes vencimentos acresce a ajuda de custo fixada na coluna n.º 1 da tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do mesmo decreto, aumentada de 50 por cento.

Artigo 4.º Às praças da armada de graduação inferior a segundo sargento será abonado o subsídio diário de 1\$50, além dos vencimentos a que têm direito na situação de embarque fora dos portos do continente, incluindo a razão a dinheiro.

Art. 2.º Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão abonados:

a) Para o pessoal dos navios que estavam no continente, desde o dia da partida do porto de Lisboa;

b) Para o pessoal da canhoneira *Damão*, desde o dia em que teve início a rebelião militar em Angra do Heroísmo;

c) Para o pessoal do navio-escola *Sagres*, desde o dia da chegada a Pôrto Santo.

Art. 3.º O abono dos referidos vencimentos cessa:

a) Para o pessoal dos navios regressados ao continente, no dia immediato ao da chegada ao porto de Lisboa;

b) Para o pessoal do cruzador *Carvalho Araújo*, navio-escola *Sagres* e canhoneiras *Bengo* e *Zaire*, no dia da chegada ao primeiro porto em que tocaram depois da saída da Ilha da Madeira;

c) Para o pessoal da canhoneira *Damão*, quatro dias depois da saída dos Açores, de regresso ao continente, do navio *A*.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## Comando Geral da Armada

## Repartição do Pessoal

## Portaria n.º 7:128

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo da marinha de guerra o vapor *B*, que tinha sido aumentado pela portaria n.º 7:082, de 21 de Abril último, e anteriormente denominado *João Gualtino*, por ter sido dispensado em 8 do corrente do serviço para que havia sido requisitado.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1931.— O Ministro da Marinha, *Luis António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

## Gabinete do Ministro

## Decreto n.º 19:880

Foi acertada a visão de Fontes Pereira de Melo e demais membros do seu Governo quando, em 29 de Agosto de 1852, fizeram publicar o decreto que instituiu o Conselho Geral de Obras Públicas, logo a seguir organizado sob o título de Conselho das Obras Públicas, a fim de emitir parecer acerca de todos os negócios de obras públicas e minas sobre que o Governo o consultasse e ser ouvido relativamente a projectos de estradas, de caminhos de ferro, pontes, dessecamento de pântanos, canais de navegação ou irrigação, classificação de estradas e outros semelhantes.

No primeiro período do breve mas elucidativo relatório que precede aquele decreto diz-se que a organização dos serviços públicos deve seguir as fases da civilização e satisfazer as novas exigências que ela cria para não haver desencontro entre a acção da máquina governativa e os movimentos do corpo social.

E porque no referido relatório o problema económico é focado no seu triplice aspecto da produção, do consumo e dos transportes, também na mesma data foi criado outro conselho, com três secções: do comércio, da agricultura e das manufacturas.

Teve o primeiro daqueles organismos diversas designações: Conselho Geral de Obras Públicas, Conselho das Obras Públicas, Junta Consultiva de Obras Públicas e Minas, Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, Conselho Técnico de Obras Públicas e ainda e finalmente Conselho Superior de Obras Públicas.

Também a sua constituição e funções têm variado, por isso que, inicialmente composto do Ministro e director geral respectivos, bem como por quatro oficiais do exército e pelos engenheiros directores dos serviços civis, ficou em 5 de Outubro de 1859 desonerado das atribuições que passaram para o Conselho de Minas e em 18 de Novembro de 1885 a ter como vogais os engenheiros inspectores.

O decreto de 1 de Dezembro de 1892, organizando-o com onze engenheiros inspectores ou chefes de 1.ª classe, divide-o em três secções: estradas, obras hidráulicas e edificios públicos; caminhos de ferro; minas, pedreiras, águas minerais e serviços geológicos.

Em 28 de Dezembro de 1899, Elvino de Brito imprime ao Conselho Superior de Obras Públicas e Minas uma feição marcadamente económica, constituindo-o, sob a presidência do Ministro das Obras Públicas, com os engenheiros inspectores, o director geral de obras públicas e minas, o presidente do conselho de administração dos Caminhos de Ferro do Estado, um ajudante da Procuradoria Geral, mais dois engenheiros, os presidentes do Conselho Superior dos Monumentos Nacionais, dos melhoramentos sanitários e da Associação dos Engenheiros Civis, um vogal da comissão superior de guerra, e finalmente dois agricultores, dois industriais e dois comerciantes. Marcava-lhe competência para consultar sobre a classificação geral das estradas, caminhos de ferro e portos de mar, concessões de construção ou exploração de certos empreendimentos de utilidade pública, propostas de lei relativas a obras públicas e minas, e ainda sobre tarifas ferroviárias das diferentes linhas isoladamente consideradas, ou em combinação com outras linhas nacionais ou estrangeiras.

Mas ao lado daquele Conselho Económico, cria então, com funções exclusivamente técnicas, o Conselho Técnico de Obras Públicas, e o de Minas, compostos o primeiro por seis inspectores, e o segundo por dois, e ambos secretariados pelos engenheiros chefes das repartições respectivas.

Cabia-lhes dar parecer sobre projectos, orçamentos, fornecimentos e empreitadas superiores a 1:000\$000 réis, programas de concursos, processos de expropriação, contas por liquidações de juros ou reclamações relativas a empreitadas, licenças para obras permanentes em portos, canais ou rios navegáveis, processos de concursos, classificação e matéria disciplinar do pessoal, e outros assuntos técnicos e administrativos sobre que o Ministro entendesse consultá-lo.

Ao Conselho Técnico de Minas cumpria especialmente emitir parecer sobre concessões, exploração e fiscalização de minas, pedreiras e águas minero-medicinais.

Os dois conselhos técnicos podiam reunir separadamente ou em sessão conjunta.

Em 24 de Outubro de 1901 foram dissolvidos aqueles conselhos técnicos, voltando a organizar-se o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas com funções consultivas sobre assuntos técnico-administrativos, fixando-se o respectivo quadro em dez engenheiros inspectores, tendo por secretário um engenheiro chefe.

As quatro secções em que se subdividia: estradas, obras hidráulicas e edificios públicos; caminhos de ferro;

minas, pedreiras, águas minerais e serviços geológicos; assuntos não especificados nas duas primeiras secções e relativos ao pessoal técnico, eram secretariadas pelos chefes das repartições técnicas respectivas. E esta organização foi mantida fundamentalmente no regulamento interno, publicado em 23 de Maio de 1911.

A lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, criando o Conselho Superior de Minas, fez transitar para ele os engenheiros inspectores e chefe da Repartição de Minas que faziam parte do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, o qual passa então a designar-se Conselho Superior de Obras Públicas.

Por sua vez o decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, mantém o Conselho Superior de Obras Públicas constituído por inspectores; sob a presidência do Ministro e vice-presidência do secretário geral do Ministério e secretariado por um engenheiro civil, chefe da Repartição de Obras Públicas.

Divide-o em duas secções, cada uma com três vogais: estradas, obras hidráulicas e edificios públicos; assuntos referentes a caminhos de ferro, pessoal de obras públicas e outros não designados.

Em 30 de Outubro de 1920 é publicada a portaria n.º 2:486, suspendendo a execução do decreto n.º 7:036, até que os serviços se organizassem nos termos nele indicados.

\*

Últimamente o Conselho Superior de Obras Públicas era constituído por doze vogais, sob a vice-presidência do vogal mais antigo, não funcionando em secções. Era da sua competência emitir parecer fundamentado:

- 1.º Sobre quaisquer assuntos para que as leis lhe conferissem atribuições especiais ou exigissem o seu voto;
- 2.º Sobre todos os projectos de regulamentos gerais ou especiais para o serviço de obras públicas;
- 3.º Sobre os assuntos que dissessem respeito à vida oficial dos engenheiros do corpo de engenharia civil e dos seus auxiliares;
- 4.º Sobre todos os projectos de obras públicas e sua execução;
- 5.º Sobre todos os assuntos técnicos ou administrativos que por determinação do Ministro fôsem enviados ao Conselho para consultar.

As funções consultivas sobre assuntos técnicos que Fontes Pereira de Melo lhe fixara em 1852 e Elvino de Brito em 1899, e as técnico-administrativas que lhe reservara a reorganização de 1901, constituíam porém apanágio igualmente doutros organismos dispersos por diferentes Ministérios. As de ordem económica que Fontes na sua fórmula geral, mas admirável de previsão, confiara ao Conselho Geral do Comércio, Agricultura e das Manufacturas, e que Elvino de Brito, em 1899, concentrara no Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, eram da alçada de variados conselhos e comissões, a cujo labor desconexo faltava o sincronismo necessário para a resolução dos variados problemas em todas as suas facetas, não se dispensando também o Conselho Superior de Obras Públicas, apesar das suas funções exclusivamente consultivas sobre assuntos técnico-administrativos, de estudar, sob o aspecto económico, os processos que ali subiam.

E subiam àquele Conselho numerosos processos, muitos de insignificante importância, que não eram de molde a justificar o exame de tam categorizada corporação, sendo certo que todos eram sistematicamente apreciados em sessão plenária. E não raro tinham de ser devolvidos às respectivas repartições para serem rectificados devido a erros, lacunas ou ilegalidades.

Dispensamo-nos de apreciar se as sucessivas modificações e desmembramentos dos dois conselhos, tam oportuna e preventivamente organizados por Fontes em 1852,

«seguiram as fases da civilização e satisfizeram as novas exigências que ela criara, para não haver desencontro entre a acção da máquina governativa e os movimentos do corpo social».

Valiosos foram, sem dúvida, os serviços por eles prestados, e notáveis muitas das individualidades que os constituíram durante cêrea de oitenta anos que decorreram após a sua organização.

Mas sem desprimor para os seus membros, que se contam, como outrora, entre os mais ilustres e competentes, podemos afirmar que a sua organização não satisfaz, por vezes, às exigências criadas pelo movimento renovador de 28 de Maio de 1926, tendo-se verificado, infelizmente, um certo desencontro entre a acção do Governo e o esforço do corpo social, porque...

Porque faltavam programas de fomento de envergadura nacional, nem mesmo restritos à acção regional ou local, como faltava um plano de conjunto que a todos integrasse em harmónica conjugação.

Porque, se alguns havia, estavam geralmente carecidos da actualização aconselhada por Fontes, para que pudessem satisfazer às novas exigências criadas pela civilização.

Porque quasi não havia projectos; e os que têm sido organizados, em obediência a insistentes determinações do Governo, difficilmente chegam ao termo da longa e morosíssima viagem, determinada por leis e regulamentos, através de variados conselhos e comissões, onde são largamente discutidos e criticados, para muitas vezes serem devolvidos à procedência e, após as rectificações ordenadas, repetirem a longa e quasi interminável viagem.

\*

Já em 12 de Abril de 1927 decretara o Governo se constituísse o Conselho Superior de Economia Nacional, para evitar duplicações e soluções contraditórias, perturbadoras da nossa reconstrução económica nascida do trabalho dispersivo e desconexo dos diferentes conselhos. Foi então posta em evidência a necessidade da elaboração de um plano de conjunto do nosso ressurgimento económico, sem esquecer as ligações com as colónias e as relações internacionais.

Mas não basta considerar tam vasto e importante problema no seu aspecto económico.

Impõe-se a reorganização imediata das repartições e conselhos técnicos para os adaptar à rápida cadência da nossa época e realizar uma especialização sistematizada e a subordinação do trabalho, tanto quanto possível, a normas regulamentares e modelos inteligente e providentemente fixados para rapidez e economia de produção e facilidade de fiscalização.

Compreende-se que há perto de um século todos os projectos e orçamentos tivessem de subir ao Conselho de Obras Públicas.

Mas à medida que o conhecimento das condições nacionais e a longa experiência de trabalhos realizados nas diferentes zonas do País vão permitindo a redução das normas técnicas a preceitos regulamentares rígidos, e a organização de modelos, cadernos de encargos e minutas de contratos-tipo, não se admite que a atenção daquele alto corpo consultivo, que importa reservar para assuntos de grande envergadura, de marcada transcendência, ou inadapáveis a normas já determinadas, seja chamada para projectos e outros assuntos devidamente normalizados, que só poderiam enfermar de erros técnicos e de cálculo ou de ilegalidades, cuja responsabilidade deve caber plenamente às respectivas repartições, para as obrigar àquele cuidado que se impõe em tudo o que se relaciona com os altos interesses da Nação.

O povo trabalha sem esmorecimentos e paga com a pontualidade que as leis determinam.

Mas quere avançar, quere progredir para que o trabalho frutifique e garanta o bem-estar das suas famílias.

Por isso, exige que, em perfeito sincronismo com o seu incansável esforço, se executem, finalmente, melhoramentos que o auxiliem na produção, que facilitem a distribuição de géneros e que garantam, com a abertura de mercados, a sua venda remuneradora.

O Governo tudo faz para corresponder a tam legítimas aspirações nacionais.

Por isso, entre outras medidas, munindo-se com os necessários poderes, vai dispensando algumas formalidades consultivas para não retardar o ritmo célere marcado pelo entusiasmo nacional.

Contudo, não pode constituir norma a dispensa de formalidades consultivas a organismos que o Estado mantém, impondo-se uma imediata reorganização que os enquadre perfeitamente no grande bloco nascido da fusão de interesses gerais e privados expressos no Estado, nos corpos administrativos, nas empresas e nos indivíduos, para que o respectivo avanço não se faça desordenadamente.

O citado diploma de 12 de Abril de 1927 ordena a unificação de todos os organismos que concorrem para a economia nacional, por forma a evitar duplicações e a garantir interdependência nas soluções que o mesmo problema possa comportar.

Para isso, deverá a respectiva orgânica experimentar as modificações julgadas necessárias para uma perfeita integração naquele importante Conselho, modificações que, sem prejuízo da finalidade especial de cada um, sejam atinentes à sua finalidade geral.

Entre as entidades componentes do aludido Conselho Superior de Economia Nacional figura o Conselho Superior de Obras Públicas. Mas este, pela urgência que caracteriza as suas funções, não pode aguardar aquela organização geral, carecendo de reconstituir-se imediatamente para reatar os seus valiosos trabalhos, sem o desencontro que, devido à falta de adaptação dos respectivos preceitos legais às exigências do momento que passa, determinou o Governo a dissolvê-lo por decreto n.º 19:634, de 11 de Abril de 1931.

Com o presente diploma, e outros que o completem, promove o Governo a sua reorganização em bases que:

a) Visam a dividi-lo em secções especializadas, constituídas por vogais também especializados e correspondentes às diversas modalidades de interesses concorrentes nos problemas a tratar, evitando-se assim sucessivas consultas a vários conselhos;

b) Prevêem o concurso, nessas diferentes secções, de professores da especialidade, os quais não deixarão de concorrer para a indispensável actualidade que importa garantir na resolução dos assuntos primaciais da vida nacional;

c) Harmónicamente com o espírito da época, procuram simplificar e facilitar a elaboração de projectos e a execução de obras pela aplicação de fórmulas e auxilio de modelos, estimativas, cadernos de encargos e minutas de contratos-tipo, em que seja considerada a extrema variedade de elementos a atender nas diversas categorias de trabalhos e diferentes zonas do País;

d) Deixam aos diferentes serviços a responsabilidade plena dos projectos e orçamentos por eles elaborados, reservando as consultas do Conselho Superior de Obras Públicas para assuntos de grande envergadura ou em que não haja possibilidade de aplicação de preceitos regulamentares ou modelos-tipo já aprovados superiormente;

e) Fixam um prazo sufficiente, mas breve, para elaboração dos pareceres;

f) Sem preterir direitos legítimos dos proprietários, mas procurando o justo equilibrio entre o principio da propriedade privada e o bem público, não fazem depen-

der de consulta sistemática ao Conselho Superior de Obras Públicas o reconhecimento da utilidade pública e correspondente direito de expropriação.

Organizado que seja o Conselho Superior de Economia Nacional e por elle estabelecidos os grandes delineamentos do plano de conjunto do nosso ressurgimento, com o correspondente programa de trabalhos que as respectivas secções desenvolverão nos seus diferentes sectores, anualmente aquele Conselho se pronunciará sobre as obras a executar, às quais, uma vez aprovadas pelo Governo, logo corresponderão projectos elaborados pelas diferentes secções.

Os pareceres que hão-de esclarecer o Ministro para a sua aprovação serão, logo a seguir, elaborados por comissões dos próprios serviços e, apenas em casos especiais, pelas secções do Conselho Superior de Obras Públicas.

Fia o Governo que destas medidas, sem prejuizo dos altos interesses do Estado, os melhoramentos já ordenador ou que vier a ordenar não voltarão a sofrer demoras na sua aprovação e execução.

Não se repetirá o desencontro que Fontes Pereira de Melo salientara, porque a sua nova constituição e orgânica são condicionadas pelas exigências da fase actual da civilização.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Reorganização do Conselho Superior de Obras Públicas

### CAPÍTULO I

#### Fins e organização do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Públicas, dissolvido por força do decreto n.º 19:654, de 11 de Abril de 1931, é reorganizado nos termos do presente decreto.

Art. 2.º O Conselho é um organismo consultivo, de carácter técnico, destinado a coadjuvar o Governo na resolução dos problemas relativos a obras públicas, emitindo pareceres fundamentados sobre todos os projectos ou assuntos que, em virtude da lei ou por determinação do Ministro do Comércio e Comunicações, lhe sejam apresentados.

Art. 3.º O Conselho funciona em sessão plenária ou por secções.

§ único. As secções em que é dividido o Conselho são:

- 1.ª secção — Estradas e caminhos de ferro.
- 2.ª secção — Trabalhos marítimos e fluviais.
- 3.ª secção — Aproveitamentos hidráulicos.
- 4.ª secção — Urbanização.
- 5.ª secção — Electricidade.

### CAPÍTULO II

#### Composição do Conselho

Art. 4.º O Conselho funciona no Ministério do Comércio e Comunicações, junto da respectiva Secretaria Geral, sendo constituído pelos seguintes vogais:

- a) Oito engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas;
- b) Um engenheiro inspector do quadro dos engenheiros electrotécnicos do Ministério do Comércio e Comunicações;
- c) Os directores gerais dos Edifícios e Monumentos Nacionais e de Caminhos de Ferro, o administrador ge-

ral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o presidente da Junta Autónoma de Estradas e o director dos Serviços Eléctricos;

d) Um ajudante do Procurador Geral da República;

e) Os professores dos grupos de estradas ou caminhos de ferro, de pontes, de portos de mar, de hidráulica aplicada, de construções civis ou urbanização e de electro-técnia do Instituto Superior Técnico de Lisboa ou da Faculdade de Engenharia do Porto;

f) Dois oficiais da marinha de guerra, dos quais um pelo menos deve ser engenheiro hidrógrafo, representando o Ministério da Marinha;

g) Um engenheiro silvicultor e um engenheiro agrónomo, representando o Ministério da Agricultura;

h) Quatro engenheiros civis, dois engenheiros electrotécnicos ou com prática de electrotécnica e um arquitecto, todos de reconhecida competência e de livre escolha do Ministro do Comércio e Comunicações;

i) Um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro técnico de obras públicas, servindo de secretário.

§ 1.º Enquanto não houver engenheiros inspectores no quadro dos engenheiros electrotécnicos do Ministério do Comércio e Comunicações, será o vogal a que se refere a alínea b) deste artigo substituído por um engenheiro electrotécnico de reconhecida competência e de livre escolha do Ministro.

§ 2.º Os vogais a que se refere a alínea h) deste artigo serão nomeados quando o Ministro o entender conveniente.

§ 3.º Os vogais a que se refere a alínea a) deste artigo poderão, pertencer simultaneamente a mais de uma secção do Conselho.

Art. 5.º A 1.ª secção do Conselho (estradas e caminhos de ferro) é composta pelos vogais seguintes:

a) Três dos engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas a que se refere a alínea a) do artigo anterior;

b) O director geral de caminhos de ferro;

c) O presidente da Junta Autónoma de Estradas;

d) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo anterior;

e) O professor de estradas ou caminhos de ferro e o professor de pontes a que se refere a alínea e) do artigo anterior;

f) Um dos engenheiros civis a que se refere a alínea h) do artigo anterior.

Art. 6.º A 2.ª secção do Conselho (trabalhos marítimos e fluviais) é composta pelos vogais seguintes:

a) Três dos engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas, a que se refere a alínea a) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

c) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

d) O professor de portos de mar a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

e) Os vogais a que se refere a alínea f) do artigo 4.º;

f) Um dos engenheiros civis a que se refere a alínea h) do artigo 4.º

Art. 7.º A 3.ª secção do Conselho (aproveitamentos hidráulicos) é composta pelos seguintes vogais:

a) Três dos engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas a que se refere a alínea a) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

c) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

d) O professor de hidráulica aplicada a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

e) Os vogais a que se refere a alínea g) do artigo 4.º;

f) Um dos engenheiros civis a que se refere a alínea h) do artigo 4.º

§ único. A esta secção será agregado o director dos

Serviços Eléctricos e o professor de electrotecnicia a que alude a alínea e) do artigo 4.º quando se tratar de aproveitamentos hidroeléctricos.

Art. 8.º A 4.ª secção do Conselho (urbanização) é composta pelos seguintes vogais:

a) Três dos engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas a que se refere a alínea a) do artigo 4.º;

b) O director geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

c) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

d) O professor de construções civis ou urbanização a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

e) Um dos engenheiros civis e o architecto a que se refere a alínea h) do artigo 4.º

Art. 9.º A 5.ª secção (electricidade) é composta pelos seguintes vogais:

a) O vogal a que se refere a alínea b) do artigo 4.º;

b) O administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

c) O director dos Serviços Eléctricos;

d) O vogal a que se refere a alínea d) do artigo 4.º;

e) O professor de electrotecnicia a que se refere a alínea e) do artigo 4.º;

f) Os engenheiros electrotécnicos ou com prática de electrotécnicia a que se refere a alínea h) do artigo 4.º

Art. 10.º O Ministro do Comércio e Comunicações escolherá livremente o presidente do Conselho de entre os vogais a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º

As secções são presididas por um dos seus vogais, engenheiro inspector de livre escolha do Ministro.

Nas faltas ou impedimentos dos presidentes das secções serão estes substituídos pelo outro engenheiro inspector que delas faz parte ou, na falta d'este, pelo director ou administrador geral dos serviços respectivos.

§ único (transitório). Enquanto se verificar a hipótese a que alude o § 1.º do artigo 4.º presidirá à 5.ª secção (electricidade) o administrador geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 11.º A distribuição pelas diferentes secções do Conselho dos engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas será feita pelo Ministro do Comércio e Comunicações, baseada tanto quanto possível na especialização dos mesmos engenheiros.

Art. 12.º Os vogais do Conselho a que se referem as alíneas a), b) e i) do artigo 4.º exercem o cargo em comissão de serviço pelo tempo que lhes for determinado; aqueles a que se refere a alínea c) exercem-no, como função inerente, pelo tempo que ocuparem os respectivos lugares; aquele a que se refere a alínea d) exerce-o, como função inerente, pelo tempo que lhe for determinado; aqueles a que se referem as alíneas e), f) e g) exercem-no, como função inerente, por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez; aqueles a que se refere a alínea h) são nomeados por períodos de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 13.º O provimento dos representantes dos Ministérios da Marinha e da Agricultura e da Procuradoria Geral da República será feito por proposta dos Ministros respectivos.

Os professores do Instituto Superior Técnico de Lisboa e da Faculdade de Engenharia do Porto serão indicados pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta dos respectivos conselhos escolares, tendo em atenção que, em cada triénio, cada uma das escolas deve fornecer igual número de representantes.

Art. 14.º Os directores e administradores gerais a que se refere a alínea e) do artigo 4.º podem fazer-se representar nas sessões do Conselho por engenheiros seus subordinados, de categoria não inferior a chefe de repartição.

## CAPÍTULO III

### Direitos e deveres dos vogais do Conselho

Art. 15.º Os vogais do Conselho a que se referem as alíneas a), b) e i) do artigo 4.º vencem exclusivamente as remunerações que competem às respectivas categorias e classes dentro dos respectivos quadros. Os restantes vogais do Conselho não têm qualquer remuneração.

§ único. Aos vogais com residência oficial fora de Lisboa será abonada, sempre que tenham de comparecer às sessões, além da requisição de transporte em caminho de ferro, para a vinda, da localidade da sua residência, a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida a um engenheiro inspector do quadro técnico de obras públicas: A mesma ajuda de custo e subsídio de marcha serão abonados sempre que, por motivo de serviço do Conselho, os vogais tenham de efectuar qualquer deslocação.

Art. 16.º Os engenheiros inspectores vogais do Conselho poderão ser colocados em outras comissões de serviço quando o Governo julgar conveniente, ficando temporariamente desligados do Conselho desde que as novas funções sejam incompatíveis com o serviço d'este Conselho.

Art. 17.º No caso de impedimento de algum vogal do Conselho, resultante de haver sido temporariamente nomeado para comissão que o afaste do serviço do mesmo, de doença prolongada ou de licença superior a trinta dias, pode o Ministro do Comércio e Comunicações, se assim entender conveniente, nomear um vogal substituto, engenheiro inspector ou outro de reconhecida competência na especialidade do impedido, e de livre escolha do mesmo Ministro.

Art. 18.º É vedado aos vogais do Conselho:

1.º Ter contratos com o Estado ou com entidades subsidiadas pelo Estado relativos a quaisquer assuntos que tenham de ser apreciados pela respectiva secção do Conselho, quer pessoalmente, quer como sócios de sociedades em nome colectivo;

2.º Fazer parte do conselho de administração ou fiscal de sociedades anónimas, em comandita ou por cotas que tenham contratos nos termos do número anterior, salvo quando nomeados por parte do Estado;

3.º Tomar parte na apreciação ou votação de estudos ou trabalhos que tenham elaborado, bem como assistir à parte da sessão em que os mesmos forem tratados.

## CAPÍTULO IV

### Competência do Conselho

Art. 19.º Ao Conselho, reunido em sessão plenária e em harmonia com a legislação em vigor, compete emitir parecer sobre:

a) Os projectos de obras públicas a fazer de conta do Estado, ou com o concurso ou subsídio do Estado, e que pela sua excepcional importância ou dificuldade excedam os limites de competência de cada secção;

b) Os assuntos que lhe forem propostos pelo Governo. O Conselho pode, de sua iniciativa, propor ao Governo quaisquer medidas de interesse para os serviços.

§ único. Os assuntos a estudar em sessão plenária serão previamente submetidos ao exame das secções separadas.

Art. 20.º Às diferentes secções do Conselho, dentro das suas especialidades e em harmonia com a legislação respectiva, compete emitir parecer sobre:

a) Projectos de execução de obras de conta do Estado, ou que sejam feitas com o concurso ou subsídio do Estado, e sobre alterações ou ampliações de projectos já aprovados;

b) Propostas de execução de trabalhos, adjudicação e

rescisão de empreitadas, apreciação de recursos interpostos pelos empreiteiros das decisões das entidades fiscalizadoras;

c) Concessões de obras públicas, de serviços públicos de transportes, de aproveitamento de águas públicas, de oficinas geradoras de energia eléctrica, de linhas e redes eléctricas, e sobre os litígios suscitados entre o Estado e os concessionários, emergentes das respectivas concessões;

d) Projectos de leis e regulamentos de ordem técnica referentes aos serviços compreendidos nas suas especialidades;

e) Todos os restantes assuntos para os quais as leis e regulamentos exigirem o parecer do Conselho Superior ou que sejam apresentados pelos Ministros.

As secções podem, de sua iniciativa, propor ao Governo quaisquer medidas de interesse técnico para os respectivos serviços.

Art. 21.º Quando o assunto submetido à apreciação do Conselho for da competência de duas ou mais secções, o parecer será emitido em reunião conjunta dessas secções, presidida pelo presidente do Conselho.

Art. 22.º Compete à 1.ª secção (estradas e caminhos de ferro) emitir parecer sobre os projectos de construção de estradas e de caminhos de ferro, das obras de arte respectivas, novos tipos de material ferroviário, fixo e circulante, e unificação técnica dos elementos essenciais de construção e exploração de caminhos de ferro.

Art. 23.º Compete à 2.ª secção (trabalhos marítimos e fluviais) emitir parecer sobre os projectos de obras de melhoramento e defesa nos portos, nas costas marítimas e nos rios, quaisquer que sejam as entidades que os apresentem e os fins a que se destinem.

Art. 24.º Compete à 3.ª secção (aproveitamentos hidráulicos) emitir parecer sobre os projectos de aproveitamento de águas públicas, quaisquer que sejam as entidades que os apresentem e os fins a que se destinem.

Art. 25.º Compete à 4.ª secção (urbanização) emitir parecer sobre os projectos de construção de edifícios públicos importantes, planos de urbanização e projectos de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 26.º Compete à 5.ª secção (electricidade) emitir parecer sobre as concessões do Estado ou dos corpos administrativos, para a produção, transporte, distribuição ou utilização de energia eléctrica, qualquer que seja a força motriz utilizada e o fim ou serviço a que se destine, com excepção do telegráfico e telefónico:

## CAPÍTULO V

### Funcionamento do Conselho

Art. 27.º O Conselho reúne em sessão plenária sempre que for necessário, mediante convocação do Ministro do Comércio e Comunicações ou do seu presidente.

As secções do Conselho reúnem ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que haja necessidade, mediante convocação dos respectivos presidentes.

§ único. Deverão deixar de realizar-se as sessões ordinárias das secções sempre que não haja expediente a tratar.

Art. 28.º O Conselho e cada uma das suas secções funcionará legalmente logo que esteja presente a maioria dos seus vogais.

Art. 29.º Todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho ou das suas secções devem ser sempre dirigidos ao presidente do Conselho e instruídos com a informação e parecer das repartições competentes e com todos os documentos que lhes digam respeito, não sendo aceites para estudo de outra forma, salvo quando o Ministro determinar expressamente o contrário.

Art. 30.º Ao presidente do Conselho ou a quem suas vezes fizer compete:

a) Tomar conhecimento dos processos recebidos para consulta e distribuí-los pelas diferentes secções;

b) Convocar as reuniões plenárias do Conselho;

c) Convocar as reuniões conjuntas de duas ou mais secções do Conselho.

Art. 31.º Aos presidentes das secções, ou a quem suas vezes fizer, compete tomar conhecimento dos processos submetidos à apreciação das mesmas secções e cometer a um dos vogais, como relator, o exame prévio de cada processo.

§ 1.º Não podem ser cometidos processos para relatar aos vogais designados nas alíneas c) e i) do artigo 4.º

§ 2.º Os assuntos de mero expediente serão sempre apresentados às secções pelo vogal secretário.

Art. 32.º Ao vogal a que se refere a alínea i) do artigo 4.º compete secretariar todas as secções do Conselho, quer plenárias quer das secções, lavrando as competentes actas.

§ único. Quando o serviço o exigir, ou nas faltas ou impedimentos do vogal secretário, poderá desempenhar as funções deste qualquer dos vogais à escolha do presidente.

Art. 33.º Os pareceres do Conselho, quando tenham de ser emitidos em sessão plenária, serão dados dentro do prazo que, para cada caso especial, o Ministro fixar, ouvido o presidente do Conselho.

Art. 34.º Os pareceres das diferentes secções do Conselho devem ser habitualmente dados na primeira sessão ordinária realizada passados quinze dias depois da entrada dos processos respectivos na secretaria do Conselho.

§ único. O Ministro pode determinar que se proceda mais rapidamente quando houver urgência, ou que se prolongue o prazo referido neste artigo quando o presidente da secção respectiva lho propuser fundamentadamente.

Art. 35.º Os vogais relatores elaborarão relatório sobre cada um dos processos que lhes forem distribuídos, tendo direito de, por intermédio dos respectivos directores ou administradores gerais, consultar nas repartições competentes todos os documentos que sejam necessários ao seu trabalho e obter os esclarecimentos que julgarem indispensáveis para elaboração dos respectivos pareceres. Estes esclarecimentos serão prestados por escrito e assinados, devendo ficar juntos ao processo.

§ 1.º Os relatórios serão dactilografados e imediatamente distribuídos pelos vogais do Conselho que tenham de intervir na sua apreciação.

§ 2.º Os relatórios são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

Art. 36.º Os processos e respectivos relatórios de consulta serão apresentados em sessão do Conselho, ou das suas secções, pelo respectivo relator ou, no seu impedimento, pelo secretário.

§ único. Quando, por impedimento justificado, o vogal a quem foi distribuído o processo não puder relatá-lo, será este entregue ao vogal designado pelo presidente.

Art. 37.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho ou das suas secções serão resolvidos, em votação nominal, por maioria absoluta de votos dos membros presentes à sessão em que os assuntos forem tratados.

Art. 38.º Os vogais do Conselho têm voto em todos os assuntos submetidos à sua apreciação, com excepção do vogal secretário, que não vota.

§ único. Nas reuniões plenárias do Conselho, o presidente tem voto de qualidade quando for necessário; nas reuniões das secções os respectivos presidentes têm voto de qualidade também quando for necessário.

Art. 39.º Os presidentes das sessões do Conselho de-

terminarão a ordem dos trabalhos e dirigirão a discussão.

Nessas sessões se assentará, em conferência, nas conclusões das consultas a emitir.

São da responsabilidade do Conselho ou das respectivas secções, consoante se tratar de reunião plenária ou por secções isoladas, as conclusões aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 40.º Nenhum vogal presente a qualquer sessão pode abster-se de votar, sendo-lhe porém lícito fazer declarações ou apresentar voto em separado. Neste último caso, o voto será lido em sessão, mas não discutido.

Art. 41.º As votações serão proclamadas pelo presidente da sessão, devendo consignar-se na acta sumariamente as deliberações tomadas, se as conclusões do relatório ou parecer foram aprovadas por unanimidade ou por maioria, e se houve votos ou pareceres separados.

§ único. Quando o presidente da sessão o julgar conveniente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer vogal poderá fazer-se a votação nominal, votando primeiro os vogais por ordem de antiguidade, começando pelo mais novo, e finalmente o presidente.

Art. 42.º O presidente das sessões do Conselho, por sua iniciativa ou por deliberação tomada sob proposta de algum vogal, pode suspender a discussão de qualquer assunto para ser estudado mais minuciosamente, ficando sobre a mesa o processo com todos os seus documentos para serem devidamente examinados. A suspensão de qualquer discussão pode também ser determinada pelos presidentes das sessões a fim de dar lugar à discussão de outro assunto cuja maior urgência seja reconhecida.

§ único. A discussão suspensa deverá continuar em sessão extraordinária a realizar no dia útil imediato.

Art. 43.º Todos os assuntos submetidos à apreciação do Conselho ou das suas sessões subirão ao Governo em consulta assinada por todos os vogais que tenham assistido às sessões onde os mesmos assuntos foram tratados, seguindo-se o formulário mandado oficialmente adoptar.

§ único. Quando tiver havido pareceres ou votos, em separado, de qualquer vogal ou da minoria dos vogais, acompanharão esses pareceres ou votos a consulta da maioria.

Art. 44.º Em matéria de sua competência, os pareceres do Conselho, quando forem obrigatórios por lei ou regulamento, substituem e dispensam os de qualquer outro corpo consultivo ou directivo, com excepção dos pareceres das entidades a que se refere o artigo 29.º

## CAPÍTULO VI

### Da secretaria do Conselho

Art. 45.º Todo o serviço de expediente do Conselho e das suas sessões será feito numa repartição, que servirá de secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas, sob as ordens do vogal secretário.

§ único. O pessoal desta repartição será o seguinte:

- 1 agente técnico de engenharia de 3.ª classe.
- 1 chefe de secção.
- 2 segundos oficiais.
- 1 dactilógrafa de 1.ª classe.
- 1 contínuo.

Art. 46.º A secretaria dividir-se há em duas secções:

- a) Secção técnica;
- b) Secção administrativa.

O chefe da secção técnica será o agente técnico de engenharia de 3.ª classe e o chefe da secção administrativa será o chefe de secção a que alude o § único do artigo anterior.

Art. 47.º Ao secretário do Conselho compete, além das atribuições fixadas no artigo 32.º:

a) Superintender no serviço da secretaria do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;

b) Receber e expedir a correspondência e fazer os avisos e convites para as sessões extraordinárias ou convocações do Conselho;

c) Elaborar, até o dia 31 de Março de cada ano, o relatório do movimento do Conselho, número de consultas votadas, número de consultas elaboradas por cada vogal, movimento geral da secretaria e todos os factos que justifiquem alguma providência que tenha de solicitar-se ao Governo.

As actas das sessões do Conselho e as deliberações das secções serão inscritas em livros especiais, assinadas pelo vogal que a elas tenha presidido e pelo vogal secretário.

§ 1.º O secretário fará a sinopse e índice geral das actas, bem como das deliberações das secções, que ficarão registadas em livros especiais.

§ 2.º Tanto o livro das actas das sessões do Conselho como o das secções terão termo de abertura e encerramento, e todas as fôlhas serão rubricadas pelo presidente.

Art. 48.º Pertence ao chefe da secção técnica:

a) Desempenhar qualquer diligência que, a requisição de algum vogal do Conselho, lhe tenha sido distribuída, indo colhêr as informações necessárias para esclarecer qualquer dúvida que se apresente sobre os processos submetidos ao mesmo Conselho;

b) Coadjuvar os vogais do Conselho em quaisquer trabalhos gráficos ou de campo;

c) Proceder à verificação das cópias das consultas votadas pelo Conselho, para que não haja erros ou omissões;

d) Coadjuvar o secretário do Conselho em todos os serviços que não possam ser confiados ao chefe da secção administrativa.

§ único. Nas diligências do serviço externo o chefe da secção técnica terá direito ao abono de ajudas de custo e subsídio de marcha.

Art. 49.º Pertence ao chefe da secção administrativa e aos funcionários d'ele dependentes:

a) O registo de todos os processos submetidos ao Conselho, com a indicação da data da entrada, distribuição pelos vogais, data das consultas votadas e da respectiva expedição;

b) O registo de toda a correspondência entrada e escrituração e remessa da que tenha de ser expedida;

c) A organização das fôlhas de pagamento de todos os vogais do Conselho e dos empregados da respectiva secretaria e dos demais documentos de despesa;

d) Todos os serviços, relativos ao Conselho, de que seja incumbido pelo respectivo secretário.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Art. 50.º É mantido o número de doze engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas fixado no decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Os engenheiros inspectores de obras públicas ficam adstritos ao serviço do Conselho Superior de Obras Públicas e ao da Inspeção Geral do Ministério do Comércio e Comunicações, podendo todavia ser incumbidos de quaisquer outras comissões de serviço técnico próprias da sua categoria.

Art. 51.º Os actuais engenheiros inspectores de obras públicas na situação de adidos por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:654, de 11 de Abril de 1931, passam imediatamente à actividade, sendo oportunamente

distribuídos pelo Conselho Superior de Obras Públicas e pelo serviço da Inspeção Geral do Ministério do Comércio e Comunicações pelo respectivo Ministro.

Art. 52.º Enquanto não for publicado o regulamento do serviço da Inspeção Geral do Ministério do Comércio e Comunicações serão as inspecções feitas por quatro engenheiros inspectores, nos termos do regulamento de 18 de Julho de 1911.

Art. 53.º Os engenheiros inspectores adstritos ao serviço da inspecção geral do Ministério têm assento no Conselho Superior de Obras Públicas sempre que as condições do mesmo serviço o permitam, podendo ser distribuídos pelas diferentes secções, consoante as circunstâncias.

Art. 54.º Do Conselho Superior de Economia Nacional, criado pelo decreto n.º 13:457, de 13 de Abril de 1927, farão parte representantes de cada uma das secções do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 55.º São extintos o Conselho Superior de Electricidade, bem como o Conselho dos Aproveitamentos Hidráulicos, passando as suas funções a ser exercidas pelo Conselho Superior de Obras Públicas.

O Conselho Superior de Caminhos de Ferro passa a ter apenas funções económico-jurídicas.

Art. 56.º O Ministro do Comércio e Comunicações fica autorizado a preencher imediatamente todos os lugares a que se refere o presente decreto.

Art. 57.º As promoções à categoria de engenheiro inspector serão feitas, nos termos do decreto n.º 18:723, de 1 de Agosto de 1930, sob proposta de um júri constituído por cinco engenheiros inspectores do quadro técnico de obras públicas, em exercício, escolhidos livremente pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ único. O n.º 5.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:723 passa a ter a seguinte redacção:

5.º Ter, pelo menos, três anos de serviço na situação de actividade ou na de destacamento em serviço técnico dos Ministérios do Comércio e Comunicações ou das Colónias, ou no professorado do ensino superior, na categoria de engenheiro civil de 1.ª classe ou de engenheiro chefe.

Art. 58.º O Ministro do Comércio e Comunicações publicará, se julgar necessário, um regulamento interno do Conselho.

Art. 59.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:881

Com o decreto n.º 19:880, que reorganizou o Conselho Superior de Obras Públicas, definiu o Governo uma orientação que visa a distribuir os serviços relativos à apreciação técnica de projectos de obras, respectivos cadernos de encargos e demais formalidades inerentes, de forma a conjugar a respectiva celeridade com a indispensável eficiência.

Importa pois proporcionar à hierarquia dos diferentes organismos que colaboram na elaboração e apreciação daqueles trabalhos as funções que lhes devem ser adstritas e ligar cada um dêles à responsabilidade da respectiva intervenção.

Também, dentro do rumo marcado por aquele decreto, cumpre promulgar outras medidas que o completem, como sejam a normalização de preceitos técnicos já consagrados por longa experiência para facilidade e economia na execução de muitos melhoramentos indispensáveis ao progresso nacional, e a simplificação de formalidades quasi sempre morosas, tais como o reconhecimento de utilidade pública e a efectivação de expropriações ordenadas pela defesa da prosperidade geral.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução de todas as obras da jurisdição do Ministério do Comércio e Comunicações, quer sejam de conta do Estado quer feitas com o auxilio ou subsidio do Estado, depende da aprovação prévia dos respectivos projectos, orçamentos ou contratos, feita nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Os projectos, orçamentos ou contratos de quaisquer obras cujo custo total não exceda a importância de 50.000\$ serão aprovados pelo director ou administrador geral dos serviços respectivos, mediante parecer de uma comissão constituída por dois engenheiros dos mesmos serviços, de livre escolha do referido director ou administrador geral.

§ 1.º A comissão a que alude o presente artigo procederá à revisão minuciosa das diferentes peças do projecto, orçamento ou contrato, verificando a sua correcção e a exacta adaptabilidade da obra ao fim a que se destina.

§ 2.º Não podem fazer parte da comissão a que este artigo se refere o engenheiro ou engenheiros que tenham tido interferência na elaboração do projecto, seus cálculos ou orçamentos e contratos.

Art. 3.º Os projectos, orçamentos ou contratos de obras de reparação e conservação ou de obras de construção tecnicamente normalizadas de importância superior a 50.000\$ e os de quaisquer outras obras de construção de importância compreendida entre 50.000\$ e 200.000\$ serão aprovados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer de uma comissão constituída pelo director ou administrador geral dos serviços respectivos e por dois engenheiros dos mesmos serviços, de livre escolha do referido director ou administrador geral.

§ 1.º Para os efeitos deste decreto, consideram-se tecnicamente normalizados os projectos de obras que obedecem a preceitos técnicos legais ou regulamentares concretamente definidos, ou a modelos-tipo de construção superiormente aprovados.

§ 2.º Aplicam-se ao presente artigo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 4.º Os projectos, orçamentos ou contratos de obras não compreendidas nos artigos 2.º e 3.º serão aprovados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, depois de sobre elles se terem pronunciado as comissões a que os mesmos artigos se referem.

§ único. Quando o Ministro do Comércio e Comunicações ou o director ou o administrador geral dos serviços respectivos assim o entenderem poderão ser também submetidos à apreciação do Conselho Superior de Obras Públicas os projectos, orçamentos ou contratos das obras a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º Poderão ser concluídas, independentemente da